



# Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré

## Estado do Paraná

### Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1704/2013

"Institui e define as cores oficiais do Município de Almirante Tamandaré, a serem utilizadas em placas, peças publicitárias, uniformes, identificação de bens imóveis e móveis do município de Almirante Tamandaré e dá outras providências". A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Ficam estabelecidas as cores azul, verde, amarela, branca e preta, que são as predominantes na bandeira e brasão do município, como coloração oficial que deverá predominar nas placas, peças publicitárias, uniformes, identificação de bens imóveis e móveis pertencentes ao Município de Almirante Tamandaré. **Parágrafo único.** Serão admitidas variações de tons das cores mencionadas no caput deste artigo. **Art. 2º** - Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Município, bem como as obras de engenharia e arquiteturas públicas, obrigatoriamente, serão pintadas na parte externa com as cores

oficiais do Município. **Parágrafo único.** A utilização das cores oficiais do Município, instituída por esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos prédios públicos ou utilização nos demais casos de que trata o artigo anterior. **Art. 3º** - Poderá ser dispensada a utilização das cores do Município, quando:  
I - o bem imóvel, móvel ou obra que, por sua identificação e ou visualização, exigir cores especiais em normas nacionais ou internacionais;  
II - se tratar de obras de arte ou bens tombados como patrimônio histórico e cultural, assim definidos em lei;  
III - se tratar de imóveis cedidos por órgãos da administração indireta do Estado ou da União;  
IV - identificar campanhas educativas específicas, sem fins lucrativos e com duração determinada, desde que não indique cor que identifique partido político ou marca pessoal do administrador. **Art. 4º** - Os veículos automotores e máquinas, pertencentes à frota municipal, deverá conter elementos de identificação nas cores instituídas, contendo o brasão do município de Almirante Tamandaré.  
**§ 1º** - A obrigatoriedade da utilização das cores do Município deverá se estender aos permissionários de serviços públicos municipais;  
**§ 2º** - Os terceirizados, além do brasão, deverão ser identificados com a inscrição "a serviço do município de Almirante Tamandaré";  
**§ 3º** - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações. **Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei. **Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de verbas próprias designadas no orçamento vigente. **Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 24 de junho de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 1705/2013

"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Aldnei Siqueira,

permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. (NR)

**§ 1º** - Compete a Lei Orçamentária Municipal, estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades. (AC)

**§ 2º** - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o custeio de despesas com a remuneração dos Conselheiros, exceto para a formação continuada e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares. (AC)

**§ 3º** - (antigo parágrafo único).....

**Art. 18** - Cada Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha. (NR)

**Parágrafo único** - Excepcionalmente, o mandato dos eleitos no ano de 2013 terá seu término no dia 09 de janeiro de 2016, sendo que tal mandato não será computado para efeito do número permitido de reconduções. (AC)

**Art. 19** - .....

**§ 1º** - Os candidatos que não figurarem entre os 5 (cinco) mais votados serão considerados suplentes, na ordem decrescente da votação. (AC)

**Art. 21** - .....

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada por declarações de 3 (três) pessoas pertencentes à comunidade. (NR)

II - .....

III - .....

IV - .....

V - comprovação de conclusão de curso em nível médio, correspondente ao antigo 2º grau; (NR)

VI - .....

VII - não possuir antecedentes criminais, o que deverá ser comprovado no ato da inscrição, mediante apresentação de certidão negativa do Cartório Distribuidor; (AC)

VIII - Nunca ter sido condenado por improbidade administrativa; (AC)

IX - possuir plenas condições físicas e mentais para o desempenho da função, comprovada mediante atestado médico de sanidade física e mental. (AC) **§ 1º** - O candidato que for membro não governamental do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e que pleitear o cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento do CMDCA, no mínimo, seis meses antes da data da eleição. (AC) **§ 2º** - Excepcionalmente, nas eleições a serem realizadas no ano de 2013, o afastamento deverá ocorrer até a data do pedido de inscrição. (AC) **§ 3º** - O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada. (AC) **§ 4º** - (antigo parágrafo único)..... **§ 5º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, homologar as candidaturas dos concorrentes ao cargo de Conselheiro Tutelar, bem como negar pedido de inscrição que não preencha os requisitos mínimos exigidos.

I - Em sendo negado o pedido de inscrição, poderá o candidato dentro do prazo previsto no edital e, após a regularização dos requisitos exigidos, requerer nova avaliação pelo CMDCA. (AC)

**§ 6º** - Todos os candidatos que tiverem suas inscrições homologadas serão submetidos a curso de capacitação específico para o atendimento de crianças e adolescentes, o qual será acompanhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público do Município.

I - O Curso será ministrado no período noturno ou aos

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração. (NR)

**§ 1º** - Revogado.

**§ 2º** - .....

**Art. 2º** - A Lei Municipal nº 127/91, de 14 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos artigos 24-A e 26-A, com a seguinte redação:

**Art. 24-A** - Compete ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar, os meios necessários para a sistematização das informações relativas às demandas e deficiências no atendimento da população, com base no Sistema de Informações Para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

**Parágrafo único** - O Conselho Tutelar enviará, de forma trimestral, ao GMDCA, relatórios acerca dos atendimentos realizados, com base no banco de dados do sistema SIPIA. (AC)

**Art. 26-A** - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos Conselheiros Tutelares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão do exercício da função;
- III - Destituição do cargo.

**Parágrafo único** - Para aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas, a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes, observando-se o histórico do Conselheiro Tutelar e as circunstâncias do fato. (AC)

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 25 de junho de 2013.

ALDNEI SIQUEIRA  
Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 750, de 04 de março de 2013.

"Abre Crédito Adicional Suplementar ao orçamento vigente e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, em especial a autorizada pela Lei Municipal nº 1648/2012, de 05 de dezembro de 2012,

**D E C R E T A : Art. 1º** - Ficam abertos créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente, no valor de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais), nas dotações a seguir especificadas:

Órgão	02	SECRETARIA MUNICIPAL DE CHEFIA DE GABINETE		
Unidade	01	GABINETE DO SECRETÁRIO DE CHEFIA DE GABINETE		
Atividade	04.122.0007.2.005	Serviços de Supervisão e Coordenação Superior		
Rubrica	3.3.90.33	0000	Passagens e Despesas com Locomoção	2.000,00

Órgão	03	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO		
Unidade	01	GABINETE DO SECRETÁRIO DE GOVERNO		